



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2025, de autoria do Executivo, que “*Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Edil Izídio de Brito, e pretende assegurar a transparência no Programa de Regularização fiscal do Município – REFIS, por meio da imposição de encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios detalhados, no prazo máximo de 60 dias após o término do programa.

Analisando a matéria, em que pese a importância do caráter fiscalizatório do Poder Legislativo, ocorre que, **rotineiramente, o Tribunal de Justiça de SP e o próprio Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que exorbitam do poder de fiscalização do Legislativo, sem correspondente direto na Constituição Federal.**

De acordo com os tribunais, tendo em vista o **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal), que é **norma de reprodução obrigatória** nas Constituições Estaduais, e também na Lei Orgânica, os poderes só podem utilizar de mecanismos fiscalizatórios previstos pela Constituição, sendo que, qualquer inovação em âmbito local que exceda esses limites, é passível de declaração de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.266, de 21 de junho de 2018, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de autoria do Poder Legislativo (“**obriga o Executivo Municipal a enviar cópia de todas as Atas** lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas na Prefeitura à Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, e dá outras providências”) – **Norma que limita o exercício da administração do Município pelo Prefeito, afrontando o princípio da separação de poderes e extrapolando o sistema de freios e contrapesos** (arts. 5º, 33 e 150, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 144), ao lhe obrigar “a enviar ao Legislativo cópia de todas as Atas lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas pelo Executivo, seja qual for sua modalidade”, impondo, ainda, prazo dessa remessa de “até 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada reunião de licitantes tenha o processo se encerrado ou não” – Indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo – Jurisprudência – Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044705-54.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

No caso em exame, observamos ainda, que seria possível a obtenção das informações por meio de outros mecanismos já regulamentados, como requerimento de informações, por exemplo.

Portanto, concluímos pela **inconstitucionalidade da Emenda 01.**

S/C., 03 de abril de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 03/04/2025 14:04

Checksum: **C87BFDE351C6B589484639ED6360D3A034628C1E7463A57F2B2D9C825AB9B7D2**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 03/04/2025 14:11

Checksum: **C6E5E70CB3EE1895BB3B2F050364C688DCE44B37B1C8043B426C2436BEA3B1D0**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/04/2025 14:36

Checksum: **C5B44845AAB45AA9E4EF601F7964F6096276C1C03034DBE227A6385443710AEF**

